

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1616546 - SC
(2019/0335214-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOBASA REFLORESTAMENTO S.A
ADVOGADOS : HARRY FRANCOIA - PR011766
ISABELE FRANÇÓIA - PR039304
LEONARDO DA VINCI BERTOLINI DO PRADO E
OUTRO(S) - PR090659

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em análise do Agravo Interno interposto, tem-se que a parte agravante não rebateu todos fundamentos da decisão que conheceu do Agravo para conhecer em parte e negar provimento ao Recurso Especial, pois deixou de se manifestar acerca da incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Por fim, há de se registrar a necessidade de impugnação devida e específica de todos os fundamentos da decisão agravada, mesmo que sejam distintos e independentes entre si.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.546 - SC
(2019/0335214-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOBASA REFLORESTAMENTO S.A
ADVOGADOS : HARRY FRANCOIA - PR011766
ISABELE FRANÇOIA - PR039304
LEONARDO DA VINCI BERTOLINI DO PRADO E
OUTRO(S) - PR090659

RELATÓRIO

1. Trata-se Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte, a qual conheceu do Agravo para conhecer em parte e negar provimento ao Recurso Especial, em razão da ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, da incidência das Súmulas 282 e 356/STF e do não cabimento de Recurso Especial contra acórdão com fundamentação constitucional.

2. Sustenta, em suma, que *a controvérsia quanto à liquidação das decisões que autorizam a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS é reconhecidamente infraconstitucional* (fls. 512), além de repisar as razões do Apelo inadmitido.

3. Impugnação apresentada às fls. 525/539. Parecer do MPF às fls. 547/554.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.546 - SC
(2019/0335214-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOBASA REFLORESTAMENTO S.A
ADVOGADOS : HARRY FRANCOIA - PR011766
ISABELE FRANÇOIA - PR039304
LEONARDO DA VINCI BERTOLINI DO PRADO E
OUTRO(S) - PR090659

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em análise do Agravo Interno interposto, tem-se que a parte agravante não rebateu todos fundamentos da decisão que conheceu do Agravo para conhecer em parte e negar provimento ao Recurso Especial, pois deixou de se manifestar acerca da incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Por fim, há de se registrar a necessidade de impugnação devida e específica de todos os fundamentos da decisão agravada, mesmo que sejam distintos e independentes entre si.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.546 - SC
(2019/0335214-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOBASA REFLORESTAMENTO S.A
ADVOGADOS : HARRY FRANCOIA - PR011766
ISABELE FRANÇOIA - PR039304
LEONARDO DA VINCI BERTOLINI DO PRADO E
OUTRO(S) - PR090659

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no Recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. A decisão ora recorrida conheceu do Agravo para conhecer em parte e negar provimento ao Recurso Especial em razão da ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, da incidência das Súmulas 282 e 356/STF e do não cabimento de Recurso Especial contra acórdão com fundamentação constitucional.

3. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

4. Em análise do Agravo Interno interposto, tem-se que a parte agravante não rebateu todos fundamentos da decisão que conheceu do Agravo para conhecer em parte e negar provimento ao Recurso Especial, pois deixou de se manifestar acerca da incidência das Súmulas 282 e 356/STF, limitando-se a invocar as razões de mérito de seu Apelo inadmitido.

5. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele

previsto no art. 544 do CPC/1973 (atual art. 1.042 do Código Fux) como o dito Regimental ou Interno previsto no art. 545 do CPC/1973 (atual art. 1.021, § 1o. do Código Fux), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

6. Há de se registrar a necessidade de impugnação devida e específica de todos os fundamentos da decisão agravada, mesmo que sejam distintos e independentes entre si. Em casos símiles, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. *Nos termos da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida".*

2. *Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp. 1.608.086/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.4.2020).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. *A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.*

2. *Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.*

3. *Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp. 1.591.928/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 24.4.2020).*

Superior Tribunal de Justiça

7. Ante o exposto, não se conhece do Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.616.546 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0335214-4

Número de Origem:

50052330520194047201 200772010030506 200772140005410

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MOBASA REFLORESTAMENTO S.A

ADVOGADOS : HARRY FRANCOIA - PR011766

ISABELE FRANÇÓIA - PR039304

LEONARDO DA VINCI BERTOLINI DO PRADO E OUTRO(S) - PR090659

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MOBASA REFLORESTAMENTO S.A

ADVOGADOS : HARRY FRANCOIA - PR011766

ISABELE FRANÇÓIA - PR039304

LEONARDO DA VINCI BERTOLINI DO PRADO E OUTRO(S) - PR090659

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020